



PARECER Nº 252/2013-MPC-RR

Processo: 0669/2004
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão: Companhia Energética de Roraima - CERR
Responsáveis: Sr. Vitlas Emmanuel Pereira Catanhede
Sr. Alexandre Ferreira Lima Neto
Relator: Henrique Manoel Fernandes Machado

EMENTA – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA. AFRONTA À LEI DE LICITAÇÕES QUE NÃO GEROU DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELO TRASCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 05 ANOS. NÃO APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DEVIDAS. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DAS CONTAS. PAGAMENTO INDEVIDO DE SERVIÇOS NÃO REALIZADOS. PRÁTICA DE ATO ILEGAL, ILEGÍTIMO, ANTIECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 5º DA CF. RESSARCIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE AOS COFRES PÚBLICOS. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE E CONDUTA CRIMINOSA. REMESSA DE PEÇAS AO MPE. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL IRREGULAR COM FULCRO NO ART. 17, III. ALÍNEAS “B” E “C” DA LOTCE/RR. RECOMENDAÇÃO DE ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA LEI DE LICITAÇÕES E LEI 4.320/64. APENSAMENTO DOS AUTOS À RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Trata-se de Tomada de Contas Especial – TCE referente à inspeção para apuração de fatos relacionados ao Processo nº 088/99 oriundo da Companhia Energética de Roraima, que trata de serviços de construção, limpeza e instalação do sistema de tancagem na Usina da Maloca da Raposa.

A presente TCE iniciou com o pedido de realização de auditoria, emanado pelo Presidente da CERR à época – Sr. Balgerrac Vilela Batista – que, através do



expediente CER/PRE/nº 1018/2004 (fls. 02) encaminhou cópia do referido processo a essa Corte de Contas.

A relatoria do feito coube inicialmente ao Conselheiro Reinaldo Neves (fls. 044v), posteriormente redistribuído ao Conselheiro Henrique Machado (fls. 124).

Às fls. 50/52 consta o Parecer nº 01/2005, exarado pelos Técnicos designados para efetuarem inspeção *in loco*, oportunidade em que sugeriu-se a realização de auditoria especial *in loco*.

Acatada a sugestão pelo então Conselheiro-Relator (fls. 056), a diligência deu origem ao Relatório Complementar de Auditoria acostado às fls. 063/068, onde sugeriu-se a citação dos Responsáveis.

Regularmente citados, consoante fls. 77 e fls. 81, os Responsáveis deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa, consoante certidão de fls. 88.

Remetidos à SEGOE para prosseguimento da instrução processual, emitiu-se o Parecer nº 006/2005, ratificando os anteriormente proferidos (fls. 90/91) e Parecer Conclusivo 99/2005 (fls. 92/96).

Face à ausência de manifestação dos Responsáveis, decretou-se a revelia dos mesmos (decisão de fls. 97).

Determinada nova manifestação da SEGOE, que deu origem ao Parecer conclusivo nº 111/2005 (fls. 98/99), ratificou-se os parecer pretéritos.

Instado a se manifestar, o Representante Ministerial outrora com assento nessa Casa exarou o Parecer de fls. 101/105, pugnando, em suma, pela conversão do feito em tomada de contas especial.

Em prosseguimento ao feito, o então relator, considerando que da análise instrutiva exsurtem as irregularidades causadoras de dano ao erário, levou à deliberação Plenária decisão pela conversão do feito em tomada de contas especial que, à unanimidade, acompanhou o voto condutor (Decisão nº 007/2006 – TCE/RR – Plenário - fls. 115/1169).



Determinada nova citação dos Responsáveis (fls. 125), estes se ficaram inertes (fls. 133), razão pela qual decretou-se a revelia dos mesmos (fls. 134).

Finalmente, os autos foram encaminhados a este Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Tomada de Contas Especial encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza. Principalmente no que pertine à citação dos Responsáveis, quesito sempre acompanhado de perto por este Órgão Ministerial, tendo em vista a sua relevância jurídica processual.

Superadas as questões de ordem processual passemos à análise do mérito.

Em seu relatório complementar, às fls. 63/68, a equipe de auditores do TCE/RR apresentou os seguintes achados:

IV. CONCLUSÃO

2. IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE MULTA (art. 63, II, LO-TCE/RR)

Que sejam citados o Sr. Vitlas Emmanuel Pereira Catanhede, Diretor-Presidente e o sr. Alexandre Ferreira Lima Neto, Diretor Adm.-Financeiro para apresentarem razões de justificativa quanto ao item III, subitem 2 (flata de numeração sequencial de páginas no Processo 088/99-CER).

3. IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO

Que sejam citados o Sr. Vitlas Emmanuel Pereira Catanhede, Diretor-Presidente e o Sr. Alexandre Ferreira Lima Neto, Diretor Adm.-Financeiro para apresentarem defesa ou recolherem a quantia devida quanto ao Item III, subitem 1 (valor pago por obra não realizada demonstrado no processo 088/99-CER).

Finda a instrução processual, diversa não restou a conclusão alcançada senão aquela delineada em todos os relatórios e pareceres pretéritos, inclusive aquele



exarado pelo Ministério Público Estadual, outrora com assento nessa Casa.

Com efeito, embora regularmente citados para apresentarem suas razões de justificativas, os Responsáveis se quedaram inertes, razão pela qual decretou-se a revelia dos mesmos.

Acerca das consequências jurídicas da revelia aplicada, reputamos oportuno diferenciar o instituto da revelia dos seus efeitos.

Constatada a revelia, basicamente dois efeitos podem dela decorrer: a) presunção de veracidade dos fatos alegados na peça inicial (no presente caso o relatório de auditoria); b) desnecessidade do revel ser intimado dos atos processuais subsequentes.

Há casos em que, mesmo o interessado sendo revel, os efeitos da revelia não incidem. Não se pode confundir a revelia, que é um fato processual (ausência de defesa ou sua intempestividade) com a confissão ficta, que é um de seus efeitos. É possível que haja revelia e não se presuma a ocorrência dos fatos deduzidos contra o revel.

A confissão ficta somente deve ser aplicada se o contrário não resultar da prova dos autos, **é a preponderância da verdade real sobre a verdade ficta (ou formal)**. A presunção de veracidade em desfavor do interessado revel é relativa e não absoluta. Assim, mesmo ocorrendo a revelia é possível que seu efeito material não seja aplicado pelo órgão julgador, à vista de outras circunstâncias que lhe impulsionem o convencimento em sentido contrário. Circunstâncias essas que podem ser demonstradas pelo próprio interessado revel, ao produzir provas em tempo oportuno. Nesse sentido o enunciado 231 das súmulas do Supremo Tribunal Federal:

231 – O revel, em processo cível, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno.



Apesar do enunciado referir-se a “processo cível”, tal entendimento é perfeitamente aplicável ao processo administrativo no âmbito do Tribunal de Contas. É que tal entendimento visa efetivar valores de índole constitucional e institutos da Teoria Geral do Processo, como p. ex. o contraditório, ampla defesa e principalmente o princípio da verdade material que permeia toda e qualquer espécie de processo, seja ele judicial (cível ou penal) ou administrativo. A verdade formal não pode prevalecer sobre a realidade fática, pelo contrário: os autos devem refletir os acontecimentos tais como ocorreram.

O responsável, ainda que revel, também tem direito ao contraditório. Nesse sentido, oportuno transcrever a lição de Fredie Didier em seu Curso de Direito Processual Civil (volume 1, 8ª edição, pgs. 42 e 43):

“Quais são os elementos que compõem a garantia do contraditório? Esta garantia desdobra-se em duas facetas.

A faceta básica, que eu reputo a formal, é a da participação; a garantia de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado, de poder falar no processo, isso é o mínimo e é o que quase todo mundo entende como princípio do contraditório. De acordo com o pensamento clássico, o magistrado efetiva, plenamente, a garantia do contraditório simplesmente ao dar ensejo à ouvida da parte, ao deixar a parte falar.

Mas não é só isso.

*Há o elemento substancial dessa garantia. Há um aspecto, que eu reputo essencial, denominado, de acordo com a doutrina alemã, de “**poder de influência**”. Não adianta permitir que a parte, simplesmente, participe do processo; que ela seja ouvida. Apenas isso não é o suficiente para que se efetive o princípio do contraditório. É necessário que se permita que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar a decisão do magistrado (grifamos).*

Se não for conferida a possibilidade de a parte influenciar a decisão do Magistrado – e isso é poder de influência, poder de interferir na decisão do Magistrado, interferir com argumentos, interferir com idéias, com fatos novos, com argumentos jurídicos novos; se ela não puder fazer isso, a garantia do contraditório estará ferida. É fundamental perceber isso: o contraditório não se implementa, pura e simplesmente, com a ouvida, com a participação; exige-se a participação com a possibilidade, conferida à parte, de influenciar no conteúdo da decisão (grifamos).

Como poderia o magistrado punir alguém, sem que lhe tenha dado a chance de manifestar-se sobre os fundamentos da punição, por exemplo, demonstrando que os fatos em que se baseia o magistrado ou não ocorreram ou não permitem a aplicação da sanção? Seria punir sem ouvir; seria condenar sem dar a chance de defesa. Não é possível a



aplicação de qualquer punição processual, sem que se dê oportunidade de o “possível punido” manifestar-se previamente, de modo a que possa, de alguma forma, influenciar no resultado da decisão.” (grifamos)

No caso em tela, os Responsáveis, além de não se manifestarem quanto aos achados de auditoria levantados, sequer produziram qualquer prova em contrário das constantes dos autos, de modo que, além de demonstrarem o total descaso com a *res publicae*, não afastaram a presunção de veracidade dos fatos noticiados, pelo que configurada restou a confissão ficta das irregularidades relatadas nos autos.

Não obstante a confissão mencionada, o que *de per si* autoriza concluir pela ocorrência das irregularidades elencadas no relatório, as provas carreadas aos autos não levam a entendimento diverso.

Realmente, a cópia dos autos do processo licitatório objeto deste demonstra de forma cabal a inobservância do art. 38¹ da Lei de Licitações, consubstanciada na ausência de numeração das páginas e na desordem cronológica da documentação afeta ao certame.

Entretanto, impende pontuar que a irregularidade ora tratada, embora grave, vez que demonstra possível manipulação e montagem do processo licitatório, a par da extrapolação de competência dessa Casa para apurar tais condutas que, em tese indicam ato de improbidade administrativa e, portanto, de alçada do MPE, nesta seara o fato

¹ “Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta do seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atos, relatórios e deliberação da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração”.



incorre em afronta à norma licitatória que conduz à aplicação de sanção pecuniária – multa – não podendo, neste contexto, se falar em efetivo dano ao erário.

Assim, resta prudente sua avaliação quanto ao prazo prescricional, visto tratar-se de um fato ocorrido há mais de 10 (dez) anos.

Verifica-se que o presente feito ingressou nessa Casa por iniciativa do próprio órgão jurisdicionado, que no ano de 2004 remeteu ao Tribunal, para análise, cópia do processo licitatório realizado pela CERR no ano de 1999, visto a suspeita de possíveis irregularidades.

Como se vê, quando chegou a conhecimento dessa Corte o referido documento (03/12/2004), já havia transcorrido mais de 05 (cinco) anos da ocorrência do fato, o que implica em dizer que a pretensão punitiva dessa Casa já havia sido fulminada pela prescrição.

Não obstante isso, a prescrição, caso ultimado o seu prazo fatal, incide somente sobre a pretensão punitiva da Corte de Contas, nunca na possibilidade de análise das contas. Mesmo porque, dentro de um processo de contas poderá ser apurado condutas criminais e até mesmo atos de improbidade cujos prazos prescricionais divergem entre si e entre àquele aplicado no âmbito dos Tribunais de Contas, como é o caso ora vertente.

Diante dos argumentos acima elucidados, o Ministério Público de Contas entende que, mesmo ocorrendo a prescrição do *jus puniendi* dessa Egrégia Corte de Contas em razão do lapso temporal e ausência de dano, o direito de “apreciar o achado de Auditoria” não caduca, inclusive por se tratar de irregularidade que tende a se perpetuar no tempo, de modo que, no presente caso, embora insuscetível de aplicação da penalidade prevista no art. 63, II da LC 06/94, pertinente se faz a recomendação ao atual gestor quanto à estrita observância aos ditames da Lei de Licitações e, ainda, o encaminhamento de cópia dos documentos que compõem os autos para a devida apuração de possível ato de improbidade e crime pelo Órgão Ministerial Estadual.



O item 3, por sua vez, não merece a mesma sorte, uma vez que, conforme posicionamento amplamente externado por este MPC, verificada a ocorrência de efetivo prejuízo aos cofres públicos, não há que se falar em prescrição. Senão vejamos:

A nossa Constituição Federal no seu artigo 37, §5º, reza que são imprescritíveis as ações de ressarcimento decorrente de ilícitos que causem danos ao erário. Assim dispõe a citada norma, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*...
§5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.*

Vê-se, deste modo, que às ações de ressarcimento foi dado o caráter de imprescritibilidade, festejando, assim, os princípios da supremacia do interesse público e da moralidade administrativa.

Ora, se a ação de ressarcimento é imprescritível não seria lógico sujeitar o processo administrativo referente à prestação de contas a prazos fatais de 5, 10 ou 20 anos, pela aplicação das leis retro mencionadas. É que, sem a apreciação ou julgamento de contas não haverá como quantificar o montante do eventual dano ao erário, nem a indicar com precisão o seu responsável.

Daí porque tendo o processo de apreciação ou julgamento de contas caráter meramente instrumental, para fundamentar a futura e eventual ação de ressarcimento, entende-se pela inaplicação de qualquer prazo prescricional para a análise das contas.

Neste sentido as lições de JORGE ULISSES JACOBY (*in Tomada de Conta Especial*. Ed. Brasília Jurídica, 2ª edição, 1998), *in verbis*:



“... A Constituição Federal colocou fora do campo de normatização da Lei o prazo prescricional da ação de ressarcimento referente a prejuízos causados ao erário, só podendo a lei estabelecer o prazo prescricional para os ilícitos, como tal podendo-se entender os crimes;

(...) A TCE é um processo administrativo que objetiva quantificar um dano causado ao erário e identificar a autoria, possuindo natureza preparatória da ação civil. Sendo instrumental e acessória em relação à ação de reparação de danos, e considerada pela jurisprudência como prejudicial de mérito em relação à ação civil, deve seguir o mesmo prazo prescricional que essa ação. Logo, como desde a Constituição Federal a ação de ressarcimento de danos causados ao erário tornou-se imprescritível, a TCE não é mais alcançada pela prescrição...”

Essa Corte de Contas, perfilhando o mesmo entendimento, oportunamente assim já se manifestou:

ACÓRDÃO Nº 001/2009 – TCERR – TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial na Prefeitura Municipal de Normandia, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 11.03.2009, nos seguintes termos:

10.1. à unanimidade, que o direito do TCERR, de determinar recolhimento oriundo de dano ao erário é imprescritível, no teor do que dispõe o §5º do Art. 37 da Constituição Federal;

10.2. à maioria, que o direito de o TCERR aplicar multa, sem decorrência de dano ao erário, prescreve em 05 (cinco) anos, a contar do fato gerador, aplicando-se normas de direito administrativo;

extinguir o presente feito, com resolução de mérito, aplicando subsidiariamente o inciso IV do Art. 267 do CPC;

10.4 aplicar a mesma decisão aos processos em trâmite no TCERR que versem sobre o mesmo assunto.(grifei)

Como se vê a questão não merece maiores discussões, pelo que passamos à apreciação do achado elencado no item 3.

Notícia o relatório que os Responsáveis efetuaram o pagamento parcial do serviço objeto da licitação, embora não tenha havido a devida execução do mesmo.



Como advertido alhures, a presunção de veracidade decorrente da revelia aplicada autoriza concluir pela veracidade dos fatos.

Aliada a isso, temos nos documentos que instruem o feito prova cabal do pagamento indevido efetuado, chamando a atenção, principalmente, o termo de recebimento provisório, onde a comissão adverte expressamente “*constatamos fisicamente a não existência dos serviços conforme Ordem de Serviço nº 1208/98 e proc. 088/99*”.

A equipe de auditoria, por sua vez, em diligência *in loco*, corrobora a prova documental atestando a inexecução dos serviços, conforme relatório de fls. 50/52.

Assim não sobejam dúvidas quanto ao efetivo pagamento sem execução do serviço contratado, em dissonância ao regramento normativo que rege o tema.

Como é cediço, ao pagamento na administração pública, imprescindível se faz a execução do serviço contratado.

Ora, as despesas públicas, via de regra, observam três etapas: empenho, liquidação e pagamento.

Por liquidação da despesas, entende-se, como expressa o próprio texto legal, a fase em que se verifica o direito adquirido do credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito (art. 63 da Lei 4.320/64).

Na presente espécie, pertinente se fazia a aplicação do §2º do referido comando, que dispõe:

“Art. 63. (...)

§2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II – a nota de empenho;

III – os comprovantes de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.”

Da dicção do dispositivo supratranscrito infere-se que não houve observância mínima do gestor aos preceitos legais, efetuado, ainda que diante da



inexecução do serviço contratado aquele pagamento, de modo que outra conclusão não se alcança senão sua manifesta ilegalidade, impondo, portanto, a recomposição dos valores indevidamente despendidos aos cofres da CERR.

Também pode-se afirmar, peremptoriamente, que resta caracterizada a prática de ato de improbidade administrativa (art. 10, XI, da lei 8.429/92).

Dessa forma, os Responsáveis – Sr. Vitlas Emmanuel Pereira Catanhede e Sr. Alexandre Ferreira Lima Neto – Diretor Presidente e Diretor Administrativo Financeiro, respectivamente – devem ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 42.976,33 (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora na forma da lei até a data do efetivo pagamento.

As ocorrências aqui levantadas traduzem em dano ao erário decorrente da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, enquadrando a presente Tomada de Contas Especial na hipótese normativa do art. 17, III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Ainda, em face do fato aqui levantado caracterizar a hipótese normativa prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar Federal nº 64/90, este Órgão Ministerial opina pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto naquele diploma legal (Lei das Inelegibilidades).

Outrossim, em virtude da nova redação dada à alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64/90, há necessidade de constar expressamente, no futuro Acórdão, o reconhecimento por esse Tribunal da rejeição das contas por irregularidade insanável em razão da prática de ato doloso de improbidade administrativa, para os fins previstos no art. 105 da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Uma vez constatada a prática de ato doloso de improbidade administrativa, opinamos no sentido de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 71, XI da CF/88 c/c art. 1º, VIII, da LOTCE.



Por derradeiro, adverte-se que pelas mesmas razões já explanadas anteriormente – prescrição da pretensão punitiva em razão do transcurso do prazo de 05 anos – , deixa-se de pugnar pela aplicação das sanções previstas nos arts. 62, 63 e 66, todos do retro mencionado diploma.

Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 – em razão dos achados dos itens 2 e 3 do relatório, que o Tribunal de Contas do Estado de Roraima julgue a presente Tomada de Contas Especial como **IRREGULAR**, com fulcro no art. 17, III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual 006/94;

2 – em razão do achado do item 3 sejam os Responsáveis – Sr. Vitlas Emmanuel Pereira Catanhede e Sr. Alexandre Ferreira Lima Neto - julgados em débito e condenados, de forma solidária, a restituir ao erário o valor de R\$ 42.976,33 (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora;

3 – conforme salientado, há necessidade de constar expressamente no Acórdão o reconhecimento, por essa egrégia Corte de Contas, de ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa, para atender a exigência da hipótese normativa prevista no art. 1º, I, “g”, da lei complementar federal nº 64/90 para fins do disposto no art. 105 da lei complementar estadual 006/94;

4 – em razão da presença do conjunto de indícios de prática de ato de improbidade administrativa, pelo encaminhamento de cópia do processo ao



Ministério Público Estadual para as providências de seu mister, nos termos do art. 71, XI, CF e art. 1º, VIII, da Lei Complementar 006/94;

5 - em razão dos achados, que o Tribunal de Contas de Roraima, por ocasião do julgamento desta Tomada de Contas Especial, recomende ao atual Responsável pela CERR a promoção de medidas necessárias ao estrito atendimento dos ditames da Lei de Licitações e Lei 4.320/64, com vistas a coibir que eventos como o noticiado nos presentes autos ocorram doravante;

6 – que após o julgamento da presente Tomada de Contas Especial, sejam os presentes autos apensados ao respectivo processo de Prestação de Contas.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 03 de junho de 2013.

Paulo Sérgio de Oliveira Sousa
Procurador de Contas- MPC/RR